CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 240/2025

AUTORIA – David Rios

EMENTA – Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme específica, e dá outras providências.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador David Rios, o qual "Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme específica, e dá outras providências.."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 240/2025, dispõe sobre a instituição de uma política de proteção dos portadores de doenças crônicas, sem possibilidade de cura, progressivas e àquelas que se encontram em etapa de terminalidade, seja nos serviços de saúde ou em em seu domicílio,

aos seus familiares, profissionais de saúde e serviços de saúde paliativa, entendendo-se, pois aos cuidados paliativos de proteção as pessoas vulneráveis e familiares necessitam no desenrolar natural da vida.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A promoção da saúde no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência. Ademais, o inciso II do mesmo artigo confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reforça a legitimidade da Câmara Municipal de Salvador para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6º), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1 º, III, CF/88) c da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). Oferecer acolhimento e direito de escolha , Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), a portadores de doenças crônicas e agudas, sem possibilidade de cura, progressivas e àqueles que já se encontram em etapa de terminalidade, pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> Art.1 º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III- a dignidade da pessoa humana;

O Projeto de Lei nº 240/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, possibilitando a escolha de cuidados paliativos, no momento de angústia de receber um diagnóstico de uma doença grave que se encontra em estágio terminal, já que o mesmo vem acompanhado, além de sintomas físicos, de questões profundas de ordem social. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 240/2025.**

3. **Voto**

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 240/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.